



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/191 (DR-I)

Recurso de Acibarcelos - Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e Vale do Cávado contra o *Jornal de Barcelos*, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/191 (DR-I)

Assunto: Recurso de Acibarcelos - Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e Vale do Cávado contra o *Jornal de Barcelos*, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

I. Identificação das partes

1. *Acibarcelos – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e Vale do Cávado*, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Barcelos*, propriedade de *Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A.*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Na sua edição de 28 de junho de 2017, publicou o *Jornal de Barcelos* (JdB) uma peça noticiosa intitulada «*ACIB esteve cinco anos sem prestar contas ao Estado e permanece em “situação irregular”*». Esta peça obteve chamada de capa de teor similar, acompanhada de uma foto de João Albuquerque, presidente da referida associação.

3.1. Na dita peça assinala-se o incumprimento de deveres de prestação de contas a que a Acibarcelos (ACIB) estaria obrigada a assegurar junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), em razão do seu estatuto de utilidade pública.

3.2. Confirmado na notícia por um representante da SGPCM, o referido incumprimento traduziu-se na ausência de remessa anual à PCM dos relatórios de contas, relatórios de atividades, pareceres e atas da Assembleia Geral da ACIB, «de 2011 em diante».

3.3. A própria ACIB, auscultada pelo JdB em momento prévio à divulgação da peça, confirma a omissão assim retratada, desvalorizando-a e atribuindo-a a um mero lapso dos serviços, sublinhando, outrossim, ser esta afinal uma situação comum à grande maioria das associações portuguesas.

3.4. Reproduzindo declarações de um representante da SGPCM, a situação em causa teria sido regularizada «apenas há duas semanas [i.e., e mais concretamente, em 14 de junho do ano em curso]» por parte da ACIB, mediante a remessa aos serviços da PCM dos «relatórios de contas dos anos de 2013 a 2016 e informação sobre uma alteração estatutária efetuada em junho de 2016».

3.5. Em resultado do exposto, e à data da notícia, a ACIB permanecia em “*situação irregular*” na Lista de Entidades Declaradas disponível no sítio eletrónico da SGPCM, sendo aliás expectável que tal situação assim se mantivesse «pelo menos durante mais algum tempo». Com efeito, e de acordo com a mesma fonte, «só após a verificação da conformidade dos documentos enviados» aquela menção poderia ser alterada, sendo que «[n]este caso concreto a análise implica[va]» também «uma verificação da conformidade legal dos estatutos [da ACIB], que ainda est[ava] a decorrer».

3.6. Sublinhava o artigo em causa o carácter polémico de algumas das alterações estatutárias introduzidas nos dois últimos anos, afirmando outrossim que as mesmas eram «encaradas por alguns sócios como uma forma de João Albuquerque blindar os estatutos e impedir o escrutínio por parte dos associados», e referindo a propósito a circunstância de as modificações estatutárias introduzidas terem tornado praticamente impossível a convocação de uma assembleia-geral extraordinária, bem como a convocação de assembleias-gerais ordinárias com pontos únicos «para impedir a discussão de assuntos polémicos», de que seriam exemplos «a falsa licenciatura de João Albuquerque e as irregularidades detetadas na gestão de milhões de euros de fundos comunitários».

3.7. Ainda de acordo com declarações prestadas pela SGPCM, o «*incumprimento reiterado*» de deveres legalmente impostos às pessoas coletivas de utilidade pública «tem como consequência a cessação [...] da respetiva declaração» desse estatuto, ainda que se imponha «usar de prudência na aplicação do conceito [de incumprimento reiterado]», por este não se encontrar legalmente especificado.

3.8. A peça noticiosa termina, afirmando: «Neste caso, a prudência foi ao ponto de tolerar que uma instituição que é maioritariamente financiada por dinheiros públicos – vários milhões de euros no período em causa – se tenha eximido de prestar contas durante cinco anos».

4. Em 4 de julho de 2017, a ora Recorrente solicitou ao Diretor do JdB, por via eletrónica, a publicação de um denominado direito de resposta relativo à notícia identificada, «com igual destaque de página inteira, acompanhada de fotografia e, bem assim, [de] chamada de capa com igual destaque, na edição impressa e tão rapidamente quanto possível, assim como no sítio *web online* da vossa publicação», solicitando a faturação de qualquer custo adicional decorrente de eventual excesso de texto relativamente à peça publicada.

5. Alguns dias depois, a ora Recorrente dirigiu-se de novo ao Diretor do JdB, por carta registada com aviso de receção, datada de 10 de julho de 2017, invocando expressamente o artigo 24.º da Lei de Imprensa e solicitando a publicação de um denominado direito de resposta anexo a essa missiva [idêntico ao texto referido *supra*, n.º 4], «com igual destaque de página inteira», e prescindindo, desta feita, da publicação de qualquer fotografia, «devendo o respetivo espaço [daquela] ser ocupado de molde a permitir a publicação do texto integral da resposta na mesma página inteira», e solicitando, ainda, «que o direito de resposta tenha chamada de capa com igual destaque da notícia e seja publicado tanto na edição impressa e tão rapidamente quanto possível, como no sítio *web online* da vossa publicação»¹. Invocando ainda o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, reiterava também a ora Recorrente indicações relativas ao valor e ao modo de faturação de qualquer custo adicional decorrente do dito excesso de texto relativamente à notícia publicada.

6. Por carta datada de 14 de julho de 2017, o diretor do JdB comunicou à ora Recorrente a recusa de publicação do seu denominado direito de resposta, uma vez que, em síntese, o mesmo conteria expressões que seriam «*desproporcionais*» e «*manifestamente ofensivas*» para o autor da notícia e para o próprio periódico (por exemplo, as constantes dos pontos 10, 11, 12 e 18 do texto em questão), além de «*infundadas*».

7. Em 27 de julho de 2017 deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.

8. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o JdB corresponder ao solicitado, por missiva datada de 2 de agosto de 2017.

¹ Tendo presente os concretos termos do recurso apresentado junto da ERC pela ora Recorrente (cfr. em particular o seu ponto n.º 3), é de entender que esta sua manifestação de vontade *substituiu* aquela concretizada dias antes, em 4 de julho.

IV. Argumentação da Recorrente

9. No seu recurso, a Recorrente afirma que na edição n.º 333 do dia 28 de junho de 2017 publicou o periódico ora recorrido um artigo noticioso atentatório da sua reputação e boa fama, bem como do seu Presidente.

10. A Recorrente apresentou, dentro do prazo legal, direito de resposta sobre tal artigo junto da publicação periódica em causa, cuja publicação foi contudo recusada pelo respetivo Diretor, alegando, para tanto, que o direito de resposta em questão continha “expressões desproporcionais” e “acusações ao autor da notícia e ao JB”, mais confirmando o teor da notícia publicada.

11. Considera a Recorrente que tais justificações não correspondem à verdade, repetindo para tanto, no presente recurso, o essencial dos argumentos expressos no seu denominado texto de direito de resposta, os quais se passam também a elencar.

11.1. Assim, sublinha a ora Recorrente não estar obrigada à prestação de contas à SGPCM, contrariamente ao afirmado no artigo em causa. Estes serviços da administração central não exercem qualquer tutela sobre a ACIB nem têm de aprovar ou validar as suas contas, circunscrevendo-se a sua intervenção à verificação dos requisitos legais de que depende a declaração de utilidade pública de que beneficia a ora Recorrente, e sua respetiva manutenção ao longo dos anos.

11.2. Deste estatuto de utilidade pública resulta para a Recorrente a obrigação de remessa anual à SGPCM do «relatório e contas seus dos exercícios findos», a qual só «por mero lapso dos serviços... não aconteceu nos últimos anos». «[P]ara que a opinião pública seja devidamente esclarecida, e mesmo porque tal foi reportado à entidade recorrida e ao seu Diretor (e autor da notícia)», sublinha a ora Recorrente que uma tal omissão ocorreu também «com a grande maioria das associações portuguesas», tanto empresariais como de outros âmbitos, algumas delas até com uma dimensão nacional e mais abrangentes que a ora Recorrida, como é o exemplo da ANMP, entre outros que enumera. O autor da notícia poderia ter verificado isto mesmo no âmbito da sua “investigação” (sic), por mera e simples consulta da lista de entidades de utilidade pública declarada disponível no *site* da SGPCM, onde a maioria das entidades que aí figuram se apresenta em «situação irregular», em exclusivo resultado da referida omissão. Aliás, e tal como também comunicado à publicação recorrida, a omissão em causa já havia sido identificada pela Recorrente, que remeteu todos os documentos em falta à SGPCM.

11.3. Acrescenta ainda que «este tipo de situação é transversal às entidades de utilidade pública declarada», e que, «ao contrário do que pudesse ser a expectativa do JB», a situação nesta descrita não afeta de forma alguma o normal e regular funcionamento das instituições nem, em particular, o da Recorrente, pela circunstância do estatuto de utilidade pública de que goza se mostrar na prática perfeitamente inócuo e sem qualquer vantagem direta para a instituição, do mesmo modo que nenhum benefício prático retira atualmente.

11.4. Mais ainda, «o Sr. Jornalista [do JdB] sabia perfeitamente, previamente à publicação da sua notícia, que esta situação não tem o caráter que lhe pretendeu maliciosamente atribuir», até por força dos esclarecimentos transmitidos pela própria SGPCM, que a Recorrida não teria deliberadamente publicado. De acordo com declarações da própria SGPCM:

«[...] a entidade encontrava-se, pois, em situação de incumprimento dos deveres legais que lhe incumbem enquanto pessoa coletiva de utilidade pública, o que justificou a menção de “situação irregular” que figura na página pública da Secretaria-Geral da PCM»;

«- Esta menção constitui mera advertência para as próprias entidades, simplificando assim a burocracia associada ao acompanhamento das entidades com estatuto de entidade pública, que normalmente acabam por cumprir voluntariamente os seus deveres legais»;

«- Assim aconteceu também neste caso: em 14 de junho de 2017, a CISBVC enviou aos serviços da PCM relatórios de contas dos anos de 2013 a 2016 e informação sobre uma alteração estatutária efetuada em junho de 2016»;

«Segundo os procedimentos vigentes nos serviços, só após a verificação de conformidade dos documentos enviados a menção “situação irregular” é substituída de novo pela situação “declarada”; neste caso concreto, a análise implica uma verificação de conformidade legal dos estatutos, que ainda está a decorrer. Logo que as verificações sejam concluídas a entidade será notificada dos resultados da análise efetuada e, se necessário, convidada a suprir eventuais deficiências. Se nada houver a apontar, a informação disponível na página da Secretaria-Geral volta à situação de “declarada” [...]» [sublinhados acrescentados pela Recorrente]

11.5. A partir do texto transcrito, fácil seria perceber que a “situação irregular” «não afeta, de forma alguma», insiste, «o bom e normal funcionamento da Associação», e, além disso, que «não é decerto intenção da SGPCM – como talvez o JB pretendesse – retirar o estatuto de utilidade pública à ARCIBARCELOS, como a parte final da [sua] notícia parece querer indiciar».

11.6. Quanto «à suposta polémica estatutária e [à] “verificação da conformidade legal dos estatutos”», a ora Recorrente, sublinhando o seu estatuto jurídico de entidade empregadora,

recorda que tal alteração foi devidamente aprovada e registada, sendo, além disso, «perfeitamente legal», por já ter sido «alvo da dupla verificação (DGERT/Ministério Público) legalmente prevista».

12. Considera a Recorrente que os elementos por si carreados «são pertinentes para o esclarecimento da opinião pública e para a defesa do bom nome da instituição e dos seus atuais corpos diretivos».

13. Concluindo, frisa que a notícia foi publicada «com total subversão dos factos e com vista apenas a criar injustificado alarme social», acrescentando ainda, em sede de recurso, que, «através do seu representante legal, comunicou à entidade recorrida previamente à publicação da notícia o *supra*, sem que qualquer menção a tal tenha sido incluída, em manifesta violação das mais simples regras deontológicas aplicáveis aos jornalistas».

V. Argumentação da Recorrida

14. Em sede de recurso, o periódico Recorrido começa por afirmar que as razões que motivaram a recusa de publicação do texto da ora Recorrente constituem fundamentos que seriam bastantes para legitimar tal recusa (*supra*, n.º 6). Mas, e em reforço de tal decisão, sempre acrescenta que a notícia em causa «é integralmente factual e precisa, foi construída tendo por base documentos e fontes oficiais e esclarecimentos fornecidos pelas entidades citadas e, ao contrário do que é afirmado no (...) recurso, reflete de forma profusa a posição da ora recorrente sobre a matéria nela tratada».

15. Do ponto de vista do Recorrido, o articulado do recurso assenta em «*pressupostos inexistentes*», não se vislumbrando, pois, em que medida estariam satisfeitos os requisitos legais para o exercício do direito de resposta. Por exemplo, afirma a Recorrente que «ao contrário do pretensamente desejado propalar com a notícia em causa», a situação noticiada «não afeta de forma nenhuma o normal e regular funcionamento da ACIBARCELOS» (*supra*, n.º 11.3.), quando em nenhum momento do texto isso é dito ou sequer insinuado.

16. Se a matéria noticiada é suscetível de afetar a reputação e boa fama da recorrente e seu representante legal, tal não resulta da “violação das mais simples regras deontológicas aplicáveis aos jornalistas”, como infundadamente se afirma em sede de recurso (*supra*, n.º 13.), mas antes da inobservância dos «deveres fixados no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7/11», aplicáveis à ora Recorrente, como inclusive bem nota a SGPCM. Assim, «pelas consequências e repercussões

deste “incumprimento reiterado” não pode o JdB ser responsabilizado e utilizado, como pretende a recorrente sob a figura do direito de resposta, para uma campanha de expurgação dos seus atos».

17. Concluindo, e para melhor se aferir o cuidado colocado na elaboração da notícia controvertida, anexou ainda esclarecimentos fornecidos pela SGPCM e pela própria Recorrente.

VI. Normas aplicáveis

18. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da *Constituição da República Portuguesa*, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos *Estatutos da ERC*, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Releva igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

19. A publicação de um direito de resposta pode ser fundadamente recusada por um periódico nos casos taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. No caso vertente, invocou o Diretor do JdB que o texto remetido pela ora Recorrente conteria expressões «desproporcionadas», «ofensivas» e «infundadas» (*supra*, n.º 6). A análise da propriedade desta argumentação permitiria concluir se, no caso, a recusa de publicação foi ou não justificada. Previamente, contudo, impõe-se examinar a questão de saber se a reação desencadeada pela ora Recorrente à notícia publicada configurou ou não o exercício de um verdadeiro direito de resposta. Como é óbvio, uma resposta negativa a tal questão prejudicará irremediavelmente e pela base a procedência do presente recurso.

20. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

21. A apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são os ditames que encontram consagração expressa no ponto 1.2 da supracitada Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, e com base nos quais o regulador dos *media* vem analisando e decidindo os diferendos que lhe são submetidos neste contexto.

22. A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer *a mínima aparência de direito* (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de *elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120; os destaques são os do original).

23. E isto porque «[é] necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos suscetíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém» (*idem*, p. 121).

24. Ora, e antecipando conclusões, não é razoável estimar que a ora Recorrente possa fundamentamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pela notícia publicada pelo Jornal de Barcelos, tendo em atenção as circunstâncias que balizam e caracterizam o caso em apreço, e, entre estas, o concreto texto por ela redigido em reação a tal notícia.

25. Importa ter presente que o direito de resposta não constitui um fim em si mesmo, pois que visa dar a conhecer o ponto de vista ou posição de alguém visado por dada referência divulgada através de um meio de comunicação social, ripostando-lhe e contrapondo-lhe a sua verdade pessoal.

26. Ora, fácil é constatar que, em rigor, o texto subscrito pela recorrente no caso vertente não traduz o exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico, uma vez que nele não há lugar a qualquer *contraversão, desmentido, correção, esclarecimento* ou *retificação* à matéria noticiada. Quanto à matéria noticiada, nada de novo ou substancialmente diverso (e atendível) é invocado pela ora Recorrente. Nem esta se afasta, no essencial – no decisivo – da própria posição e das afirmações pela própria assumidas, quando auscultada em momento prévio à redação do artigo, para efeitos de contraditório ao mesmo.

26.1. Desde logo, não é exato que a Recorrente não esteja obrigada a prestar contas à SGPCM (*supra*, 11.1.). Ainda que tal expressão possa parecer à Recorrente excessiva ou desajustada, certo

é que essa obrigação de prestação de contas (no sentido descrito *supra*, 3.2.) é objetivamente demonstrável e incontestável, desde logo por decorrer da lei, sendo também confirmada pela SGPCM (*supra*, 3.2.) e, inclusive, e afinal, pela própria Recorrente, lá onde sublinha a obrigação de remessa anual à SGPCM do “relatório e contas seus” (*supra*, 11.2.). Ora, e na medida em que a notícia divulgada pelo JdB se limita a dar conta precisamente de tudo isto, nos exatos termos acima apontados, não se vislumbra que versão alternativa dos factos teria pretendido afinal a Recorrente transmitir, no seu denominado texto de resposta.

26.2. Também não parece que se possa sustentar com um mínimo de propriedade que na notícia do JdB se afirma ou insinua sequer o exercício de algum tipo de tutela por parte da SGPCM sobre a Recorrente, ou o poder de aprovar ou validar as suas contas (*supra*, 11.1.). Muito pelo contrário, a peça em questão limita-se a referir – dando voz a um representante da SGPCM – que a verificação da conformidade dos documentos a cuja remessa estão obrigadas as pessoas coletivas de utilidade pública integra a «atividade habitual de acompanhamento do cumprimento dos deveres legais» de tais entidades [entre as quais se integra a Recorrente], e que o «incumprimento reiterado» de tais deveres «tem como consequência a cessação (...) da respetiva declaração de utilidade pública» (*supra*, 3.7.). Nessa medida, e como a própria Recorrente o confirma, no seu texto de resposta (*supra*, 11.1., *in fine*), a intervenção da SGPCM circunscreve-se à verificação dos requisitos legais de que depende a declaração de utilidade pública de que beneficia a ora Recorrente.

26.3. E é também a Recorrente que – na própria notícia por ela contestada – confirma e desvaloriza a omissão de remessa dos documentos que lhe incumbe assegurar, atribuindo-a a um «mero lapso dos [seus] serviços», e sublinhando que tal situação também sucedeu «com a grande maioria das associações portuguesas» (*supra*, 3.3. e 11.2.). Por outro lado, da própria notícia resulta claro que a ora Recorrente diligenciou no sentido de enviar aos serviços a documentação em falta (*supra*, 3.4. e 11.2., *in fine*). Pelo que também aqui nada de novo ou substancialmente diverso o texto da ora Recorrente acrescenta, relativamente à matéria noticiada.

26.4. É de igual modo patente que a publicação recorrida teve o cuidado de consultar no sítio eletrónico da SGPCM a lista de entidades de utilidade pública aí disponibilizada, até para atestar que, à data da publicação da notícia, a Recorrente se encontrava ainda em “situação irregular” (*supra*, 3.5.). O facto de a notícia contraditada não referir, nesse ponto, que outras entidades se encontram em igual situação (*supra*, 11.3.), releva da autonomia editorial da Recorrida, além de que – como se

viu acima – foram reproduzidas afirmações da própria Recorrente no sentido de tal situação ser também, afinal, comum à «grande maioria das associações portuguesas».

26.5. Acresce ainda que em nenhum ponto da notícia se pode razoavelmente sustentar que constituiria expectativa ou propósito do periódico recorrido «propalar» a ideia de que a «situação irregular» atribuída à ora Recorrente seria passível de afetar o seu normal e regular funcionamento ou de que seria intenção da SGPCM retirar-lhe o estatuto de utilidade pública (*supra*, 11.3., 11.4. e 11.5.). Nenhuma sugestão sequer é feita, de facto, nesse sentido, pois que, e reproduzindo neste particular declarações de um representante da SGPCM, a notícia contraditada é bem clara ao afirmar que, muito embora «o incumprimento reiterado dos deveres legalmente impostos às pessoas coletivas de utilidade pública te[nha] como consequência (...) a cessação da respetiva declaração de utilidade pública», a lei deixou margem ao intérprete e aplicador da norma para, com a devida prudência, concluir ou não pela existência de «incumprimento reiterado» desses deveres (*supra*, 3.7.). Observe-se, aliás, que o JdB não estaria nunca obrigado a assegurar a divulgação integral dos esclarecimentos prestados pela SGPCM a este respeito (*supra*, 11.4.), contanto que da seleção e edição dos mesmos resultasse uma peça cuja informação noticiada se mostrasse substancialmente correta. O que sucedeu, no presente caso. Além disso, se o remate da notícia acaso pretendeu insinuar alguma coisa, não foi decerto a intenção da SGPCM retirar à ora Recorrente de utilidade pública (*supra*, 11.5.), mas, e quanto muito, a ideia precisamente inversa (*supra*, 3.8.).

26.6. A única referência feita na notícia publicada talvez passível de legitimar, no caso vertente, o exercício de um direito de resposta tal como delimitado pela ora Recorrente prender-se-ia, porventura, com a questão da alteração aos seus estatutos, cuja legalidade é sublinhada (*supra*, 11.6.). Mas mesmo neste caso não parece que exista fundamento para tanto. Atente-se em que a única referência feita na notícia publicada à «verificação da conformidade legal dos estatutos» resulta de declarações proferidas por um representante da SGPCM (*supra*, 3.5.), sendo plausível que a avaliação que daí venha a resultar não colocará em causa a validação levada a cabo pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público. Além disso, a notícia publicada não enuncia dúvidas quanto à *legalidade* da alteração aos estatutos da Recorrente, antes sublinha o *caráter polémico* que revestirão algumas dessas modificações (*supra*, 3.6.).

27. A conclusão final e global é, pois, repetitiva: a reação desencadeada pela ora Recorrente ao texto noticioso em referência não é passível de ser considerada como o exercício de um direito de resposta, tal como configurado na lei.

28. Pelo que o presente recurso tem forçosamente de ser declarado improcedente.

29. Note-se que a peça noticiosa em causa conteria referências razoavelmente suscetíveis de afetar a ora Recorrente na sua honra e consideração, de que seriam exemplos as referências relativas à «falsa licenciatura de João Albuquerque» ou às «irregularidades detetadas na gestão de milhões de euros de fundos comunitários» (*supra*, n.º 3.6). Contudo, a sua reação não versou sobre nenhuma destas afirmações.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por ACIBARCELOS - Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e Vale do Cávado contra a publicação periódica Jornal de Barcelos, propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo à notícia intitulada «ACIB esteve cinco anos sem prestar contas ao Estado e permanece em “situação irregular”», publicada na edição impressa de 28 de junho de 2017 do dito periódico, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera considerar improcedente o presente recurso, com base na inexistência do direito de resposta nele invocado, determinando, em consequência, o arquivamento do processo.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira